

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222702800007– e-PAT: 012.986

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 60/2024

RECORRENTE: FPB PRESIDENTE MÉDICI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 028/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de no exercício de 2018, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar as NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no Art.2º, Inciso I, c/c Art. 11, Art. 15, Inc I, letra “a”, e Art.48, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 8.321/98. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 136.759,28
Multa 90%:	R\$ 193.430,05
Juros:	R\$ 84.325,76
A.Monetaria:	R\$ 78.163,08

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 492.678,17 (quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

O sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 15/24). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/484/TATE/SEFIN/RO (fls. 1025/1030), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi intimado da Decisão no dia 24/05/2023 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 1033/1044); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator e Parecer da Representação Fiscal.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de no exercício de 2018, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar as NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, reforçando os mesmos argumentos defensivos, alegando *bis is idem*, por entender que não foi considerada a regularização que diz ter feito anteriormente à auditoria; alega que a cobrança de juros feita pela Fazenda Pública não seguiu o Art. 46-A, que diz que a cobrança de juros será pela taxa SELIC; também alega que não seguiu a cobrança de 1% sobre o tributo e, que o valor cobrado é desproporcional, irrazoável e de efeito confiscatório solicitando que seja cobrado 20% do valor do tributo e não 90% que está lançado nos autos. Ao final requereu a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela procedência, por entender que não se trata de cobrança em duplicidade do mesmo imposto, mas tão somente da inclusão na base de cálculo daquelas notas fiscais que não haviam sido regularizadas pelo sujeito passivo anteriormente e, portanto, não tinha sido recolhido o imposto devido. Bem como entendeu que não houve ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO para atualização monetária, nem na aplicação dos juros de mora, fundamentando que a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí vigorar a taxa SELIC. Acrescentou que não cabe na esfera administrativa, qualquer juízo de valor a respeito da legislação tributária vigente, tendo em vista que a atividade fazendária nessa análise é vinculada às normas vigentes, vide art. 16 da Lei 4929 de 17/12/2020 que nos diz sobre o que não compete ao TATE. Finalizou argumentando que a simples afirmação do sujeito passivo de não ter encontrado diferença sobre as notas fiscais atuais e anteriores, não é capaz de ilidir a acusação fiscal, tendo este o dever de provar a não ocorrência do fato gerador, o que não o fez.

Pelas provas dos autos, bem como baseado no Parecer do Representante Fiscal, o qual realizou análise criteriosa e específica de cada ponto alegado e refez os cálculos das Planilhas constantes dos autos, podemos perceber que o trabalho de Fiscalização veio explicando e comprovando as irregularidades de forma detalhada, acompanhado de Planilhas de Cálculos e confrontamento de informações, expondo que os débitos totais do ICMS declarados pelo sujeito passivo, considerando as Notas fiscais que foram notificadas para sua regularização e não foram atendidas pelo contribuinte, acabou gerando uma diferença que fora incluída na base de cálculo para o devido recolhimento deste.

Em Rondônia, como em outros estados, registrar indevidamente mercadorias como isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária quando, na realidade, são tributadas pelo regime normal pode configurar:

- Sonegação Fiscal – Se houver intenção deliberada de omitir ou reduzir o pagamento do tributo.
- Erro de Classificação Fiscal – Caso tenha ocorrido um equívoco no lançamento da nota fiscal, mas sem intenção de fraudar o fisco.
- Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) – O Fisco estadual pode lavrar um auto de infração cobrando o ICMS devido, acrescido de juros e multas.

Consequências:

- Lançamento do crédito tributário com a exigência do imposto não recolhido.
- Multas que podem ser aplicadas conforme o Código Tributário do Estado de Rondônia.
- Juros e correção monetária sobre o valor devido.
- Inscrição em Dívida Ativa, caso não haja pagamento ou impugnação administrativa bem-sucedida.

Doutro lado, a Representação Fiscal realizou o cruzamento das planilhas, identificando os seguintes apontamentos:

a) O sujeito passivo efetuou o auto lançamento através do código de receita 1662 (parcelando o crédito) pela notificação 11246286, no valor total original de R\$ 111.219,60 e atualizado de R\$ 193.831,36. A diferença entre os valores reside no fato de que contribuinte parcelou os autos lançamentos com os benefícios do REFAZ (Lei nº 4953/2021);

b) Constatou-se houve um erro na planilha utilizada pelo autuante, referente ao subtotal do mês de março, cuja incorreção levou a um aumento indevido na base de cálculo. O valor correto para o mês de março deveria ser R\$ 12.398,85, mas a soma equivocada resultou em R\$ 33.319,77;

c) Referente a eventuais erros no cálculo dos juros, quanto à não aplicação da SELIC sobre o crédito tributário constituído, observou-se que de fato há equívocos nos parâmetros utilizados no levantamento fiscal;

d) Verificou-se, ainda, que o contribuinte efetivamente procedeu à autorregularização de valores durante a fase de monitoramento e que a autoridade autuante, de forma equivocada, incluiu esses itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados.

Assim sendo, uma vez identificados itens coincidentes, excluindo esses da base de cálculo do auto de infração, bem como procedendo ao ajuste no valor indevido do mês de março, da multa e dos cálculos de juros a atualização monetária, o que acabou alterando a base de cálculo desta infração, para manter apenas os produtos que deveriam apresentar o destaque do ICMS e não foram objeto de autorregularização, não pode este Julgador ter outro entendimento que não seja a de Manutenção do julgamento singular, no entanto com a regularização do crédito tributário devido.

Dessa forma, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser parcialmente mantida. O Julgamento singular deverá ser reformado para a parcial procedência da ação fiscal, devido os ajustes acima mencionados.

O Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 136.759,28	R\$ - 81.906,63	Tributo:	R\$ 54.852,65
Multa	R\$ 193.430,05	R\$ - 115.847,44	Multa 90%:	R\$ 77.582,61

Juros:	R\$ 84.325,76	R\$ - 53.984,85	Juros:	R\$ 30.340,91
A.Monetária:	R\$ 78.163,08	R\$ - 55.173,97	A.Monetária:	R\$ 22.989,11
Total:	R\$ 492.678,17	R\$ - 306.912,89	Total:	R\$ 185.765,28

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 185.765,28 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222702800007 - E-PAT: 012.986
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 124/2023
RECORRENTE : FPB PRESIDENTE MEDICI COM. DE MEDICAM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO N° 004/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR PARTE DE ICMS - SAÍDA DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS – CONFRONTO ENTRE NFCE/NFE e EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – A acusação fiscal é referente a deixar de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante confronto dos débitos do ICMS decorrentes das operações registradas nas NFCE's e NFE's com os montantes declarados pelo contribuinte em sua EFD/SPED no exercício de 2018. Em conferência por meio do sistema SIAUDIT, foi identificado equívocos de base de cálculo, referente ao mês de março e que houve cobrança sobre itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados pelo sujeito passivo, bem como equívocos na aplicação dos juros. Reformada a decisão singular de Procedência para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

R\$ 492.678,17

*R\$ 185.765,28

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, :

Data: **20/03/2025**, às **13:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 206/2025 , relativa a sessão realizada no dia 20/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, I, Data: **20/03/2025**, às **13:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.